

OS CIRCUITOS PROCEDIMENTAIS DO RESP NO RITO DA RELEVÂNCIA (RQF)

Fernando Natal Batista

INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe-se a descrever e a sistematizar os circuitos procedimentais pelos quais o recurso especial passa a transitar no Superior Tribunal de Justiça (STJ) com a entrada em vigor do regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional (RQF), ocorrida em 3 de setembro de 2026. A proposta consiste em deslocar o foco analítico do requisito de admissibilidade — considerado isoladamente — para a arquitetura de percursos que a regulamentação instituiu: a relevância como técnica de formação de precedente qualificado, tomando o fluxograma como instrumento de explicitação da estrutura normativa.

A justificativa do recorte reside em uma constatação. A produção doutrinária imediatamente subsequente à sanção da Lei 15.484/2026 (lei de regência do rito da relevância no recurso especial) concentrou-se, com naturalidade, no ônus argumentativo imposto ao recorrente e nos critérios materiais de aferição da relevância, reduzindo-a a um filtro recursal — o que apenas residualmente condiz com a sua natureza. Menor atenção tem recebido a dimensão organizatória do novo modelo, cuja sede normativa é a Emenda Regimental (ER) STJ 55/2026. Não obstante o caráter aparentemente instrumental (procedimental) desse ato, é nele que se define quem decide, em que sessão de julgamento, sob qual quórum e com que eficácia — variáveis que condicionam, na prática, o próprio significado do requisito constitucional. A representação do fluxograma dos circuitos procedimentais dessa nova técnica de julgamento do recurso especial (REsp) permite evidenciar que a relevância opera, simultaneamente, como filtro de acesso e como critério de distribuição de percursos.

1. O MICROSSISTEMA NORMATIVO DA RELEVÂNCIA: DUAS TÉCNICAS E TRÊS PROCEDIMENTOS

O regime da relevância resulta da articulação de três atos normativos de natureza diversa, que não se justapõem por acumulação, mas se integram funcionalmente, compondo o que, em artigo anterior, denominamos microssistema normativo da relevância[1]. A Emenda Constitucional (EC)

125/2022 inseriu os §§ 2º e 3º no art. 105 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), instituindo o requisito e enunciando as hipóteses de presunção; cuidava-se, porém, de disciplina dependente de regulamentação para produzir efeitos concretos.

A Lei 15.484/2026 forneceu essa regulamentação ao acrescentar o art. 1.035-A ao Código de Processo Civil (CPC/2015) e ao promover ajustes nos arts. 1.030 e 1.042 do mesmo diploma. As Emendas Regimentais STJ 53 e 55/2026, por fim, adaptaram funcionalmente o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), redistribuindo competências entre os órgãos julgadores e disciplinando os fluxos de tramitação.

A divisão de trabalho entre os três atos normativos é nítida: ao *primeiro* cabe o fundamento constitucional do filtro; ao *segundo*, a disciplina processual do ônus e dos efeitos; ao *terceiro*, a disciplina orgânica e procedimental. Daí decorre que a compreensão do regime não se esgota na leitura do art. 1.035-A do Código de Processo Civil, sendo indispensável o exame do desenho regimental instituído pela ER STJ 55/2026, sob pena de se reduzir a relevância a um requisito formal de interposição do REsp.

É no plano regimental, com efeito, que o regime adquire a sua fisionomia.

O art. 255-C do RISTJ, na redação da ER STJ 55/2026, estabelece que a relevância poderá ser examinada e decidida por duas técnicas distintas: a de formação de precedente qualificado, reservada à Corte Especial e às Seções Especializadas, e a de julgamento com efeito exclusivo para o caso concreto, atribuída às Turmas. O parágrafo único do dispositivo acrescenta dado decisivo para a leitura aqui proposta: a primeira é expressamente tida como preferencial. Não se trata, pois, de duas vias equivalentes postas à disposição do Tribunal, mas de uma regra e de uma exceção — o que confirma que a relevância foi concebida, antes de tudo, como técnica de formação de precedente, e apenas derivadamente como requisito de admissibilidade ou filtro recursal.

A premissa que orienta este estudo pode ser assim enunciada: a relevância não opera apenas como condição de conhecimento do recurso especial, mas como critério de alocação do REsp em percursos procedimentais distintos, dotados de órgãos, sessões, quóruns e eficácias próprios. Em outras palavras, o juízo positivo de relevância não conduz a um procedimento único; conduz a uma bifurcação prévia, entre a técnica de formação de precedente qualificado e o julgamento com eficácia restrita (caso concreto ou rito comum), e, no interior da primeira, a uma segunda bifurcação, entre o rito ordinário e o rito sumário.

Em síntese, o regime comporta, proceduralmente, um tronco comum na sua chegada ao STJ e, após, três circuitos de julgamento, cuja descrição individualizada constitui o objeto das seções seguintes.

2. O TRONCO COMUM: SELEÇÃO, TRIAGEM E SUBMISSÃO

O percurso inicia-se, como regra, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais. Cabe ao Presidente ou ao Vice-Presidente selecionar um ou mais recursos especiais representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Superior Tribunal de Justiça, facultada a suspensão dos recursos em trâmite na origem e, conforme o caso, a extensão da suspensão aos processos individuais e coletivos que versem a mesma questão, inclusive nos juizados especiais. Ao lado dessa via, o regime prevê uma porta de entrada autônoma: a Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas e o Ministro relator podem selecionar recursos representativos por iniciativa própria, independentemente de indicação do tribunal de origem.

Na entrada do tribunal, opera-se uma triagem de natureza monocrática (arts. 21-E, V-A, e 34, XVIII, “a”, do RISTJ). O Presidente do STJ, antes da distribuição, e os ministros relatores podem não conhecer do recurso que i) não contenha tópico específico e fundamentado destinado à demonstração da relevância ou ii) verse questão cuja falta de relevância já tenha sido reconhecida pelo tribunal.

Não se trata, aqui, de juízo originário de irrelevância, vedado ao órgão monocrático, mas de não conhecimento fundado em defeito formal da peça recursal ou na aplicação de decisão colegiada anterior. A distinção não é retórica: dela depende a coerência do sistema com a regra, adiante examinada, que reserva ao colegiado a declaração de inexistência de relevância.

Recebidos os recursos representativos, a Comissão Gestora de Precedentes assume posição que não detinha no regime dos recursos repetitivos, no qual sua atuação era consultiva e se limitava à sugestão de afetação. Nos termos do art. 255-I do RISTJ, passa a propor diretamente à Corte Especial ou à Seção Especializada competente — preferencialmente por intermédio de membro integrante do colegiado — a submissão de um ou mais recursos especiais ou agravos em recurso especial ao regime da relevância sob a técnica de formação de precedente qualificado e, em três hipóteses — reafirmação de jurisprudência, reconhecimento de incompetência e rejeição da relevância —, a própria tese a ser fixada. A atribuição consta do art. 44, X e XI, do RISTJ, e competência idêntica é conferida ao relator. As propostas são julgadas em plenário virtual criado especificamente para o novo procedimento, com sessões de sete dias corridos e acompanhamento da votação em tempo real pelas partes e procuradores.

Figura 1 – Tronco comum: seleção, triagem e submissão ao plenário virtual da relevância



Fonte: elaboração própria, com base na Lei 15.484/2026 e na Emenda Regimental 55/2026.

O tronco comum encerra-se, portanto, em quatro saídas possíveis: o reconhecimento da relevância, a sua rejeição, a reafirmação de jurisprudência e o reconhecimento da incompetência do tribunal. A rejeição da relevância e o reconhecimento da incompetência exauram o percurso; o reconhecimento da relevância e a reafirmação de jurisprudência distribuem o recurso entre os circuitos descritos a seguir.

3. O PRIMEIRO CIRCUITO: PRECEDENTE QUALIFICADO PELO RITO ORDINÁRIO BIFÁSICO

O rito bifásico constitui o procedimento ordinário do novo regime e destina-se às questões ainda não pacificadas no âmbito do tribunal. A competência pertence à Corte Especial quando a controvérsia envolver questão jurídica comum a mais de uma Seção Especializada, e às Seções nos demais casos de formação de precedente qualificado.

O percurso reproduz, em linhas gerais, o rito aplicado ao regime dos recursos repetitivos, o que autoriza afirmar que estes tendem a ser absorvidos pela técnica da relevância.

Antecede logicamente o juízo de relevância uma etapa de aferição da competência constitucional. O colegiado verifica, previamente, se a

controvérsia se insere no âmbito do art. 105 da CF/1988, e o prosseguimento condiciona-se ao reconhecimento dessa competência por maioria absoluta dos ministros. Não alcançado o *quórum*, o tribunal pode firmar precedente qualificado declaratório da própria incompetência, hipótese em que a decisão produz os mesmos efeitos da rejeição da relevância, autorizando os tribunais de origem a negar seguimento aos recursos especiais que versem matéria idêntica.

Superada essa etapa, a primeira fase desenvolve-se em sessão virtual e tem por objeto exclusivo o juízo de relevância. A rejeição exige a manifestação de dois terços dos membros da Corte Especial ou da Seção competente e depende sempre de decisão colegiada. Rejeitada a relevância, os recursos sobrestados à espera da definição consideram-se automaticamente inadmitidos.

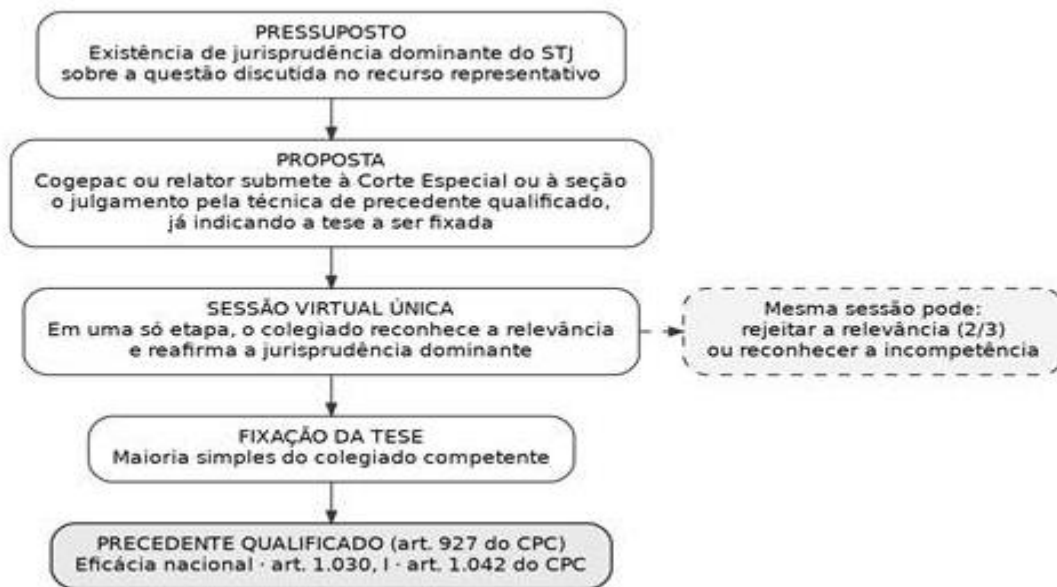
Reconhecida a relevância, abre-se ao relator a faculdade de suspender a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam questão idêntica em todo o território nacional, pelo prazo de até seis meses, prorrogável uma única vez por igual período quando houver necessidade de audiência pública ou de participação de terceiros. Os recursos já remetidos ao tribunal podem ser devolvidos às cortes locais para observância da suspensão.

Entre as duas fases interpõe-se uma etapa preparatória, destinada à ampliação do contraditório, que constitui a principal justificativa funcional do rito ordinário.

Publicado o acórdão que reconhece a relevância, abre-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o mérito. O relator pode, ainda, solicitar informações aos tribunais de origem, admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia e designar audiência pública. Compreende-se, assim, a razão de ser do desdobramento em dois momentos: o juízo de relevância opera como decisão de investimento institucional, que autoriza o Tribunal a mobilizar, antes do julgamento, os instrumentos de abertura procedimental que a formação de um precedente vinculante recomenda. É também essa etapa que explica a prorrogação do prazo de suspensão referida no parágrafo anterior, admitida precisamente quando haja necessidade de audiência pública ou de participação de terceiros.

A segunda fase realiza-se em sessão presencial e tem por objeto o julgamento do mérito, com fixação da tese por maioria simples do colegiado competente. O acórdão integra o rol de precedentes de observância obrigatória do art. 927 do Código de Processo Civil, e o tema recebe numeração na mesma sequência dos recursos repetitivos.

Figura 2 – Primeiro circuito: formação de precedente qualificado pelo rito bifásico



Fonte: elaboração própria, com base na Lei 15.484/2026 e na Emenda Regimental 55/2026.

Observa-se, em conclusão, que o circuito bifásico articula três juízos sucessivos e autônomos — competência, relevância e mérito —, cada qual com quórum próprio, o que confere ao percurso densidade deliberativa superior à do modelo anterior de afetação de repetitivos.

4. O SEGUNDO CIRCUITO: PRECEDENTE QUALIFICADO PELO RITO SUMÁRIO DE REAFIRMAÇÃO

O segundo circuito pressupõe a existência de *jurisprudência dominante* do tribunal sobre a questão discutida no recurso representativo.

A ER STJ 53/2026, ao disciplinar a reafirmação no rito dos repetitivos, definiu *jurisprudência dominante* como o conjunto de decisões reiteradas da Corte sobre o mérito do recurso ou sobre questões processuais relativas ao cabimento recursal.

A partir dela, proponho cinco parâmetros de aferição. O primeiro é a *convergência entre órgãos fracionários*: em matéria de Seção, o mínimo defensável é a convergência entre as duas Turmas que a compõem, pois os precedentes de uma única Turma não exprimem jurisprudência dominante, mas apenas a posição de um dos órgãos fracionários. O segundo é a *ausência de divergência atual*: não se exige que jamais tenha havido dissenso, mas que ele não subsista no momento da aferição. O terceiro é a *estabilidade temporal*, entendida como reiteração ao longo de período que permita aferir consolidação do entendimento. O quarto é a *identidade da questão jurídica*, e não apenas do

resultado: decisões que chegam ao mesmo dispositivo por fundamentos distintos não formam jurisprudência dominante sobre a tese. O quinto, e último, é a *ausência de alteração no substrato normativo*, pois mudança legislativa superveniente rompe a dominância, ainda que os julgados sejam numerosos.

Presente esse pressuposto, a Comissão Gestora de Precedentes ou o relator propõe à Corte Especial ou à Seção competente o julgamento pela técnica de precedente qualificado, já indicando a tese a ser fixada.

A economia do rito reside na concentração: em sessão virtual única, e em uma só etapa, o colegiado reconhece a relevância da questão federal e, no mesmo ato, reafirma o entendimento consolidado, fixando a tese por maioria simples. O acórdão integra igualmente o rol do art. 927 do Código de Processo Civil, com eficácia nacional.

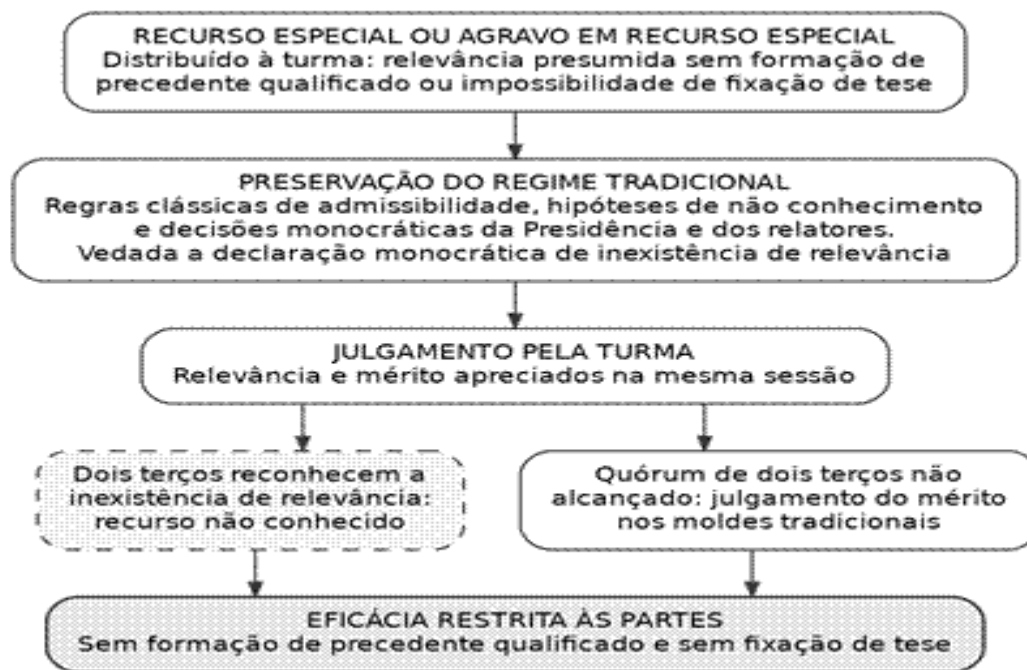
O mesmo rito sumário presta-se, ainda, às saídas negativas do sistema, quais sejam, a rejeição da relevância, mediante *quórum* de dois terços, e o reconhecimento da incompetência do tribunal. A equivalência procedimental entre a reafirmação e a rejeição é significativa: em ambas as hipóteses, o pressuposto é a desnecessidade de deliberação em duas etapas, seja porque a questão já está resolvida, seja porque não deve ser resolvida pela Corte Superior.

Em um primeiro momento, o rito sumário será largamente utilizado pelo STJ não apenas para converter a jurisprudência dominante e a consolidada em precedentes vinculantes, mas também como instrumento de controle do acervo residual de recursos que hoje congestionam o Tribunal.

O rito funciona como via expressa para matérias já consolidadas, mas contém um mecanismo de salvaguarda da colegialidade. A reafirmação não ocorre no ambiente eletrônico quando houver manifestação expressa em sentido contrário de pelo menos cinco Ministros da Corte Especial ou três da respectiva Seção Especializada. Nesse caso, a controvérsia é remetida a julgamento presencial, sem prejuízo da proclamação do resultado quanto à relevância, observados os quóruns aplicáveis (art. 255-S, §§ 4º e 5º, do RISTJ).

Os efeitos na origem são imediatos e operam em duplo sentido. Com base no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, a presidência ou a vice-presidência do tribunal local nega seguimento ao recurso cuja questão federal já tenha sido considerada não relevante, bem como àquele cujo acórdão esteja em conformidade com julgado proferido no novo regime. À luz da nova redação do art. 1.042 do mesmo diploma, não cabe agravo ao Superior Tribunal de Justiça contra a inadmissão assim fundamentada, restando à parte tão somente o agravo interno perante o próprio tribunal de origem.

Figura 3 – Segundo circuito: reafirmação de jurisprudência pelo rito sumário



Fonte: elaboração própria, com base na Lei 15.484/2026 e na Emenda Regimental 55/2026.

O rito sumário funciona, em suma, como instrumento de economia deliberativa, convertendo jurisprudência consolidada em precedente qualificado sem o custo institucional de uma sessão presencial de mérito.

5. O TERCEIRO CIRCUITO: JULGAMENTO COM EFICÁCIA RESTRITA AO CASO CONCRETO

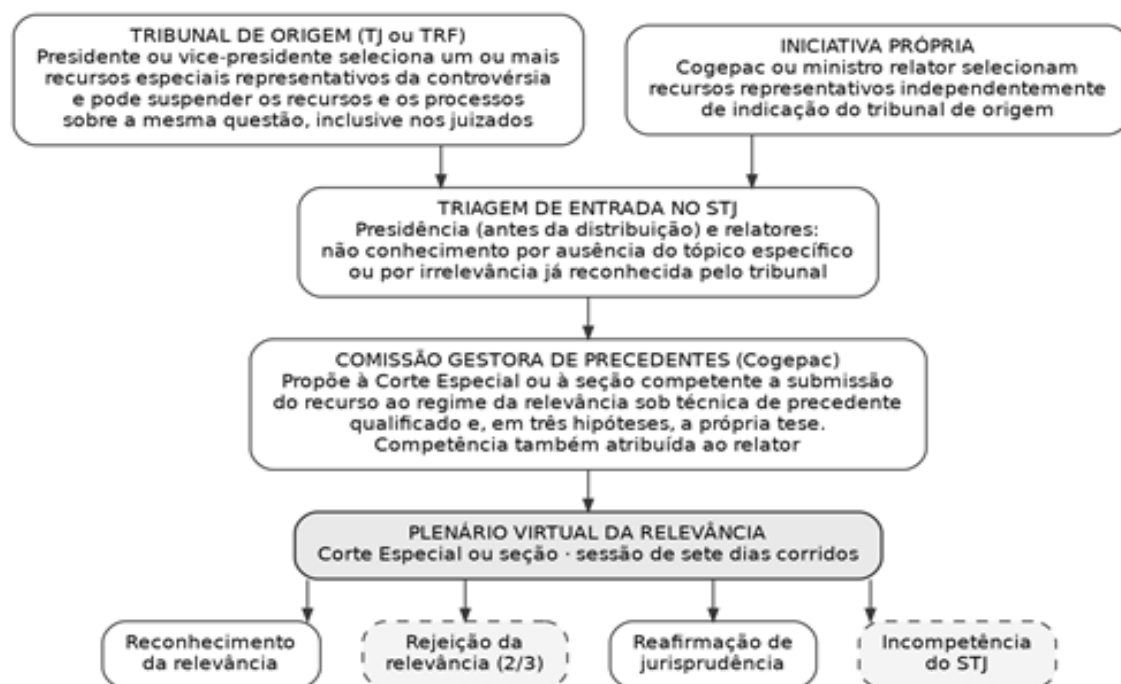
Disciplinado no art. 255-AE do RISTJ, o terceiro circuito preserva o processamento tradicional do recurso especial e do agravo em recurso especial perante as Turmas. Sua incidência abrange i) os recursos em que a relevância for presumida e não houver formação de precedente qualificado e ii) aqueles em que o colegiado entender não ser possível a fixação de tese aplicável a outros processos.

Nesse percurso continuam a valer as regras clássicas de admissibilidade, as hipóteses de não conhecimento consolidadas na jurisprudência e as decisões monocráticas da presidência e dos relatores previstas no Regimento Interno do STJ. Há, porém, um limite expresso e estruturante: nenhum órgão monocrático pode declarar a inexistência de relevância da questão federal, reservada tal declaração ao colegiado. Acrescente-se que o relator permanece autorizado a negar provimento ao recurso que contrarie acórdão proferido em recurso especial com relevância reconhecida pela técnica de formação de precedente

qualificado, ou a dar-lhe provimento quando a decisão recorrida for contrária a esse acórdão.

O julgamento concentra, em uma única sessão, o juízo de relevância e o de mérito. Concluindo dois terços dos integrantes da Turma pela inexistência do requisito, o recurso não é conhecido; não alcançado esse quórum, o colegiado passa ao exame do mérito nos moldes tradicionais. Em qualquer das hipóteses, a decisão produz efeitos exclusivamente entre as partes, sem fixação de tese aplicável a outros processos.

Figura 4 – Terceiro circuito: julgamento pelas turmas com eficácia restrita ao caso concreto



Fonte: elaboração própria, com base na Lei 15.484/2026 e na Emenda Regimental 55/2026.

Duas observações encerram a descrição deste circuito. A primeira diz respeito ao seu lugar no sistema: o Regimento Interno o concebe como via excepcional, e não como percurso ordinário, tanto que reserva a preferência à técnica de formação de precedente qualificado (art. 255-C, parágrafo único). Daí não decorre, porém, que venha a ser o menos frequente. Preferência normativa e incidência empírica são grandezas distintas, e tudo indica que, ao menos nos primeiros ciclos de aplicação do regime, a maior parte do acervo continuará a ser resolvida nas Turmas — o que apenas torna mais aguda a tensão dogmática examinada na oitava seção. A segunda observação é de delimitação: a relevância presumida do art. 105, § 3º, da CF/1988 não constitui porta de entrada exclusiva deste circuito. O art. 255-K, § 1º, do RISTJ dispõe

que as hipóteses de presunção não impedem a submissão da matéria à técnica de formação de precedente qualificado, solução de particular alcance na competência da Terceira Seção, em que a presunção constitucional relativa às ações penais convive com a possibilidade de fixação de tese vinculante. A presunção dispensa o recorrente de demonstrar a transcendência da questão; não o dispensa de alegá-la em tópico próprio, nem subtrai a matéria à vocação nomofilática da Corte.

6. A ASSIMETRIA DE QUÓRUNS COMO CHAVE DE LEITURA DO SISTEMA

A leitura conjunta dos três circuitos revela uma gradação deliberada de exigências deliberativas. Exige-se maioria absoluta para o reconhecimento da competência constitucional do tribunal; dois terços para a rejeição da relevância, tanto nos colegiados maiores quanto nas Turmas; e maioria simples para a fixação da tese jurídica no regime de precedente qualificado.

A assimetria comporta interpretação funcional. O sistema onera o fechamento do acesso mais intensamente do que a sua abertura: recusar o exame da questão federal custa dois terços, ao passo que definir o conteúdo da tese que vinculará todo o território nacional contenta-se com maioria simples. Soma-se a isso a reserva de colegialidade, que subtrai ao órgão monocrático a declaração de irrelevância. O conjunto constitui resposta normativa direta à objeção mais recorrente dirigida aos filtros recursais, isto é, a de que transferem a órgãos singulares o poder de obstruir o acesso à Corte de Sobreposição^[2].

Cabe registrar, a propósito, que o desenho não reproduz integralmente o paradigma do Supremo Tribunal Federal. Embora a recusa da repercussão geral também dependa de quórum qualificado, o regime do Superior Tribunal de Justiça acrescenta uma etapa sem paralelo, consistente na aferição prévia da competência constitucional com quórum próprio e com aptidão para gerar precedente qualificado declaratório de incompetência. Trata-se de solução institucionalmente superior, na medida em que converte em tese vinculante — e, portanto, em orientação estável para as instâncias ordinárias — aquilo que, no modelo anterior, se dispersava em decisões monocráticas reiteradas de não conhecimento.

A assimetria de quóruns, em conclusão, não é detalhe de técnica regimental, mas expressão da opção por um filtro de vocação qualitativa, e não meramente quantitativa.

7. DUAS ZONAS DE INDETERMINAÇÃO E PROPOSIÇÕES DE APRIMORAMENTO

A primeira zona de indeterminação é de direito intertemporal.

O regime aplica-se aos recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3 de setembro de 2026, permanecendo os acórdãos publicados anteriormente sujeitos à sistemática precedente. O marco temporal, portanto, é a publicação do acórdão recorrido, e não a data de interposição do recurso. A regra deixa em aberto uma hipótese corriqueira: a do acórdão de apelação publicado durante a *vacatio legis*, seguido de embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento, julgados já na vigência da lei nova e cujo acórdão integrativo venha a ser publicado após o marco temporal. Duas soluções se apresentam: i) considerar o acórdão dos embargos como o acórdão recorrido, atraindo a incidência do novo requisito; ou ii) reportar o marco ao acórdão originário, por ser nele que se assentou a matéria impugnada. A primeira solução, a nosso ver, impõe-se por três razões. A primeira é de técnica processual: opostos embargos de declaração, o acórdão integrativo compõe com o originário uma unidade decisória, e é dessa unidade que se extrai o pronunciamento impugnado, tanto que o prazo do recurso especial somente se inicia com a publicação do julgamento dos embargos (art. 1.026, § 1º, do CPC/2015). A segunda é de coerência com a finalidade do marco: o ônus do art. 1.035-A, § 2º, recai sobre a peça recursal, de modo que o recorrente que interpõe o especial já na vigência da lei nova dispõe de plena condição de atendê-lo, não havendo surpresa a evitar. A terceira é de simetria com o precedente do Supremo Tribunal Federal: ao implantar a repercussão geral, a Suprema Corte fixou, na questão de ordem no AI 664.567, o critério da publicação do acórdão recorrido, solução que o Superior Tribunal de Justiça reiterou, na transição para o CPC/2015, nos Enunciados Administrativos 2 e 3.

Reconheça-se, todavia, que a orientação inversa não é destituída de fundamento.

Quem reporta o marco ao acórdão originário invoca a confiança legítima da parte que estruturou a sua estratégia recursal sob o regime anterior e o art. 14 do CPC/2015, que submete o ato processual à lei vigente ao tempo de sua prática — argumento já articulado na doutrina imediatamente posterior à sanção da Lei 15.484/2026, inclusive para questionar o sobrestamento de recursos interpostos antes do marco temporal. Precisamente por isso, a controvérsia não deve ser entregue à sedimentação jurisprudencial: recomenda-se a sua explicitação em enunciado administrativo pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que se fez em 2016, com vistas a prevenir divergência entre os tribunais de origem.

As regras de transição já editadas revelam, aliás, nítida preocupação com a continuidade do acervo, ainda que não enfrentem diretamente a hipótese do acórdão integrativo: recursos interpostos contra acórdãos publicados antes da

vigência podem ser utilizados como casos representativos na formação de precedentes qualificados (art. 6º da ER STJ 55/2026), e os recursos repetitivos já afetados e pendentes passam a ser considerados, em regra, com relevância reconhecida, dispensada nova análise do requisito (art. 9º, parágrafo único).

A segunda zona de indeterminação situa-se no terceiro circuito.

Ao admitir que a Turma deixe de conhecer do recurso por inexistência de relevância com eficácia restrita às partes e sem fixação de tese, o regime autoriza a produção de juízos de irrelevância que não se convertem em razão determinante vinculante. A consequência prática é dupla: i) a mesma questão pode ser reputada irrelevante por uma Turma e relevante por outra, sem mecanismo de uniformização imediato; e ii) os tribunais de origem não dispõem, nessas hipóteses, do parâmetro autorizativo da negativa de seguimento previsto no art. 1.030, I, do Código de Processo Civil, que pressupõe declaração de irrelevância oponível para além do caso.

Não se ignora que o Regimento Interno dispôs de modo a estabilizar essa zona de tensão.

O art. 255-AE, § 3º, determina que o julgamento do mérito do recurso especial ou do agravo em recurso especial, sem prévia ou concomitante deliberação sobre a relevância para fins de formação de precedente qualificado, presume-se realizado pela técnica do caso concreto — regra de fechamento que evita a conversão automática de toda manifestação das Turmas em precedente vinculante. E o próprio dispositivo previu uma ponte entre os circuitos: proposta pelo relator a rejeição da relevância e não alcançado o quórum de dois terços, o recurso é redistribuído a ministro sorteado entre os divergentes, a quem se faculta propor à Corte Especial ou à respectiva Seção a submissão da controvérsia à técnica de formação de precedente qualificado. Sucede que essa ponte foi construída apenas para a hipótese de insucesso da proposta de irrelevância. Quando os dois terços são efetivamente alcançados — isto é, justamente quando o colegiado se convence, com quórum qualificado, de que a questão não merece o exame da Corte —, nenhum mecanismo conduz o juízo assim formado ao plenário virtual.

A crítica não conduz à censura do desenho procedimental da relevância, que é coerente com a preservação do julgamento das Turmas do STJ. Conduz, antes, a uma proposta de otimização compatível com a lógica interna do próprio regime: reconhecida pela Turma, por dois terços, a inexistência de relevância em questão que se revele repetitiva, seria recomendável a comunicação à Comissão Gestora de Precedentes, para eventual submissão da matéria ao plenário virtual com vistas à formação de tema negativo. A solução aproveita instrumento já existente, não demanda alteração legislativa e converte um juízo disperso em orientação estável, em consonância com a vocação de corte de precedentes que justifica o filtro. Mais do que isso:

completa, por simetria, o percurso que o art. 255-AE já desenhou para a hipótese inversa.

Em síntese, ambas as zonas comportam equacionamento por via regimental ou administrativa, sem necessidade de revisão do modelo.

CONCLUSÃO

A análise permite consolidar três resultados. O primeiro é descritivo: o regime da relevância não institui procedimento único, mas um tronco comum de seleção, triagem e submissão, seguido de três circuitos funcionalmente distintos, a saber, o rito bifásico de formação de precedente qualificado, o rito sumário de reafirmação de jurisprudência e o julgamento pelas Turmas do STJ, com eficácia restrita ao caso concreto.

O segundo é interpretativo: a gradação de quóruns — maioria absoluta para a competência, dois terços para a rejeição da relevância e maioria simples para a fixação da tese —, associada à reserva de colegialidade, demonstra que o filtro foi concebido com vocação qualitativa, e que o desenho institucional deliberadamente encarece a recusa de acesso.

O terceiro é propositivo: as duas zonas de indeterminação identificadas — a do marco intertemporal na hipótese de acórdão integrativo e a da irrelevância declarada sem eficácia transcendente no circuito do caso concreto (persistência da competência revisional do STJ) — admitem equacionamento pelos próprios instrumentos do regime, mediante explicitação administrativa do critério de corte e mediante comunicação à Comissão Gestora de Precedentes nos casos de irrelevância reconhecida em matéria repetitiva.

A consolidação do modelo dependerá, em medida decisiva, da densificação jurisprudencial dos critérios econômico, político, social e jurídico, que o texto normativo enuncia sem esgotar. O mapeamento dos circuitos, aqui proposto, constitui pressuposto dessa tarefa, na medida em que evidencia que a resposta à pergunta sobre o que é relevante depende, antes, da compreensão de quem decide, quando decide e com que eficácia decide.

Referências

[1] BATISTA, Fernando Natal. O microssistema normativo da relevância da questão federal. **Migalhas**, 31 ago. 2026. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/463000/o-microssistema-normativo-da-relevancia-da-questao-federal>. Acesso em: 20 set. 2026.

[2] Como já tive a oportunidade de afirmar, “Corte de Precedentes” ou “de Sobreposição” é “aquele Tribunal que ocupa posição de sobreposição ou de última instância na organização judiciária nacional, com competência constitucional para, no exercício de sua função nomofilática, uniformizar e desenvolver, por meio de precedentes de observância obrigatória a todos os tribunais de revisão e juízes, o ordenamento jurídico infraconstitucional e constitucional, de modo que, em nosso direito processual constitucional, a partir da adoção normativa de um microssistema de precedentes, essa nomenclatura pode ser atribuída ao STF e ao STJ” (BATISTA, Fernando Natal. A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes. Londrina: Editora Thoth, 2024, p. 41).